

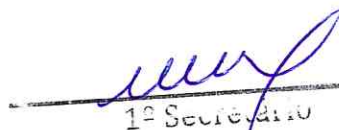


Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 01/GG

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 10 / 02 / 2021


1º Secretário

Teresina (PI), 04 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
Dep. **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que **“Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de obter as certidões de registro civil confeccionadas no sistema de leitura *braille*”**, pelas razões a seguir espostas.

O Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, visa assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de obter as certidões de registro civil confeccionadas no sistema de leitura *braille*. O Projeto prevê ainda que a emissão dessas certidões não acarretará acréscimo no valor cobrado pelos ofícios de registro civil a título de emolumentos, sem definir como serão arcados os custos pelas certidões.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto em face de sua inconstitucionalidade, pelas razões que passo a expor.

A Constituição Federal, no tocante aos registros públicos, estabelece competência privativa da União para legislar, conforme dispõe o art. 22, inciso XXV. Outrossim, segundo o § 1º do art. 236 da Lei Maior, a lei regulará as atividades dos serviços notariais e de registro e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

A Lei federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ao dispor sobre os registros públicos, determinou que as certidões de registro civil devem ser manuscritas ou datilografadas e que as certidões extraídas dos registros públicos devem ser fornecidas em papel e mediante escrita que permita a sua reprodução por fotocópia ou outro processo equivalente.

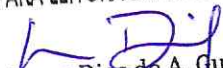
Por oportuno, é imprescindível registrar a manifestação do Vice-Corregedor Geral de Justiça do Poder Judiciário Estadual, através do Despacho nº 76986/2020 – PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR, que ressalta a necessária observância ao Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, veja-se:

“(…) Trata-se de projeto de lei apresentado pela Exma. Deputada Estadual Lucy Soares, que tem por objeto assegurar “às pessoas com deficiência visual o direito de obter as certidões de registro civil confeccionadas no sistema de leitura *braille*”.



Protocolado e assinado eletronicamente
ALEPI/SGM 04/01/2021

04/01/2021
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE


Lucas Dias de A. Guerra
Assessor Sec. Geral da Mesa



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

A minuta do projeto de lei foi encaminhada pela Secretaria da Presidência a esta Vice-Corregedoria Geral da Justiça, para manifestação.

A fim de contribuir com o debate, a Vice-Corregedoria Geral de Justiça, conquanto considere louvável a iniciativa legislativa ora apresentada, ressalta a necessária observância ao Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça. Referido provimento, expedido pela CNJ no uso da competência atribuída ao Poder Judiciário para fiscalização dos serviços notariais e de registro (art. 103-B, §4º, I e III, e 236, §1º, da Constituição Federal), instituiu, dentre outras matérias, modelos únicos de certidão de nascimento de casamento e de óbito a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, em todo o território nacional.

Ressalte-se que a normatização do Conselho Nacional de Justiça visa a padronização das certidões em todo território nacional, objetivando a fácil identificação dos elementos registrados bem como garantindo a segurança jurídica dos atos registrais, especialmente diante das especificidades do papel de segurança fornecido por gráficas previamente cadastradas perante órgãos correicionais.(...)"

No uso das atribuições que lhe conferem os art. 103-B, §4º, I e III, e 236, §1º, da Constituição Federal, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, instituindo modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais. Tal uniformização é imprescindível para conferir segurança e validade em todo o território nacional.

Assim, apesar das boas intenções manifestadas pela iniciativa parlamentar, o Projeto de Lei tratou de matéria de competência privativa do legislador federal, consoante regra de competência contida no art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal.

Segue o entendimento exposto em caso semelhante pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade, ao analisar a Lei nº 9.366/1996 do Estado de São Paulo, que instituiu a obrigatoriedade de microfilmagem de documentos arquivados nos cartórios extrajudiciais:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 9.366/1996 do Estado de São Paulo. Obrigatoriedade de microfilmagem de documentos arquivados nos cartórios extrajudiciais. 3. Norma estadual que trata de registros públicos e de responsabilidade civil dos notários e oficiais de registro. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre registros públicos. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente".

ADI 3723/SP - SÃO PAULO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 27/03/2020, Publicação: 15/04/2020, Órgão julgador: Tribunal Pleno.

627



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Não obstante, deve ser enaltecida a deliberação do Legislativo Piauiense, que traduz a justa preocupação dos nobres Parlamentares com as pessoas com deficiência visual. Apesar de ter sido aprovada de forma que contraria a Constituição Federal, entendo pertinente uma possível proposição no sentido de assegurar a obtenção de uma via do registro civil confeccionada no sistema de leitura braile, a qual só terá validade se acompanhada da certidão de registro civil padronizada pelo Conselho Nacional de Justiça, de modo a não substituir esse modelo único já adotado pelos cartórios, devendo-se ainda estabelecer que os custos devem ser arcados pelo Poder Executivo.

Por conseguinte, as razões que justificam o presente veto não ingressam no mérito da matéria analisada, mas em vício formal que, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, configura usurpação de competência privativa da União, ferindo o princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, garantido pela distribuição formal das competências legislativas.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o poder de veto nos seguintes termos:


Art. 78. *omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º - *omissis...*

Por todo o exposto, com fundamento na distribuição formal de competências legislativas pela Constituição da República, resolvo VETAR TOTALMENTE o presente Projeto de Lei, por entendê-lo inconstitucional.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.



José Wellington Barroso de Araújo Dias
Governador do Estado do Piauí